



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Parecer Jurídico nº094/2023

Assunto: "Institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Sapezal(MT), e dá outras providências."

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado em razão do Projeto de Lei 027/2023, oriundo do Vereador Eliston Garda, o qual: "Institui o uso do Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas no município de Sapezal(MT), e dá outras providências.". O Projeto possui 06 (seis) artigos.

Em suas razões, o subscritor da medida, o Senhor Vereador Eliston Garda, justifica o presente projeto com a seguinte afirmação: *"Este Projeto de Lei vem na esteira da Lei Federal nº 14624/2023(cópia anexa) que alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido da instituição do mesmo cordão ou símbolo, com a finalidade de distinção daquelas pessoas portadoras das deficiências mencionadas. Portanto, a intenção é estabelecer os critérios para a adoção do dito símbolo, além de prever algumas obrigações que os estabelecimentos públicos e privados deverão adotar para fins de orientação das pessoas deficientes, e, ainda, considera que o Executivo local poderá complementar a Lei por intermédio de regulamento, no que entender necessário, para a sua perfeita compreensão e execução."*

Em sua minuta, a proposta tem os seguintes dispositivos:

Art. 1º A utilização do cordão de girassol torna-se símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

Art. 2º O cordão de girassol de que trata o art. 1º deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido no anexo único desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que não seja imediatamente identificado e que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º Por meio do uso do cordão de girassol, a pessoa com deficiência oculta terá assegurados os direitos à atenção especial e humanizada.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

§ 1º O uso do colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do colar de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

§ 3º Ficam os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Sapezal obrigados a afixar cartazes informativos sobre o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, junto às secretarias competentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1) DA INICIATIVA PARA PROPOSITURA DO PRESENTE PROJETO DE LEI

Compreendendo que a norma é de interesse local, de acordo com o artigo 10 inciso I, alínea "d" item 1 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 10 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

Está como preceito de competência concorrente na Lei Orgânica do Município de Sapezal, para tratamento de saúde, assistência social e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o artigo 11 inciso II:

Art. 11 É da competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado

(...)

II - cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Entendo que a matéria é de competência concorrente, tanto da União, Estado ou dos Municípios, de acordo com o artigo 23 inciso II da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;

Não obstante há ainda que asseverar a competência legislativa para tratar do tema de Família e Assistência Social, de acordo com o artigo 227 §1º da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento, que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil. Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2530 de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema.

O Estatuto de Pessoa com Deficiência, estabelecido pela Lei Federal 13.146/2015, em seu artigo 2º-A, instituiu em âmbito nacional o cordão de fita com desenho de girassol, como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas:

Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023)

O Poder Judiciário, inclusive válida a Constitucionalidade do tratamento do tema por projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo, o qual mesmo sendo outra hipótese, aplica-se também ao presente caso:

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 3.042, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO QUE DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DE REAVALIAÇÃO MÉDICA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE POR OCASIÃO DO RECADASTRAMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO ESPECIAL PARA USO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO CONSTATADO NORMA QUE DISPÕE SOBRE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM IMPOR QUALQUER ÔNUS AO EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ... No caso em tela, a norma de iniciativa parlamentar houve por bem apenas desburocratizar o procedimento para renovação do benefício concedido à pessoa portadora de deficiência permanente. Não legislou sobre transporte nem sobre a forma de concessão do benefício, nem impôs qualquer ônus ao Executivo. Promoveu, ao meu ver, apenas a proteção da pessoa com deficiência, desburocratizando, como já mencionado, o processo para renovação de seu benefício. ... (ADI nº 2281839-34.2020.8.26.0000, Rel. Ferraz de Arruda, j. 04.08.2021)

Lembro aos Nobres Vereadores, quanto ao quórum para aprovação da matéria, por ausência de hipótese expressa ou similar, não enquadra-se nos artigos 157 e 158 do Regimento Interno, sendo mais crível a hipótese do artigo 156 do Regimento Interno

CONCLUSÃO

Opino pela Constitucionalidade para deflagrar tal iniciativa do Projeto de Lei, sendo que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ter a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

primazia para análise do tema, de acordo com o artigo 56 §3º inciso I do Regimento Interno, lembrando que o quórum para aprovação é de maioria de votos , de acordo com o artigo 156 do R.I.

Lembro da Constitucionalidade do tema, haja vista a existência da Lei Federal 14.624/2023, o qual alterou a Lei Federal 13.146/2015, inúmeras Leis Municipais e Estaduais tratando do mesmo tema.

Sendo este parecer meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT,22/11/2023

JULIANA BATISTA DA SILVA
PROCURADORA GERAL DA CÂMARA DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL
TEIXEIRA
ENAMOTO:0230377815
8

Assinado de forma digital por
JULIANO RAFAEL TEIXEIRA
ENAMOTO:02303778158
Dados: 2023.11.22 12:04:17
-03'00'

Recebido em
22/11/2023

Cláudia Floch
Secretária Geral